

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

17/LIC-R/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Rádio Paços – Comunicação
Regional, Lda.**

Lisboa
24 de Agosto de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 17/LIC-R/2011

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Paços – Comunicação Regional, Lda.

I. Pedido

1. Em 3 de Março de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (artigo 27º, n.º 2, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, doravante, actual Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Paços – Comunicação Regional, Lda.
2. A Rádio Paços – Comunicação Regional, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Clube Paços de Ferreira”, frequência 101.8 MHz, no concelho de Paços de Ferreira.
3. Em 6 de Agosto de 2010, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação, porquanto, tendo procedido à audição de dois dias de emissão, constatara que não existia uma conformação entre a grelha de programação remetida e a emissão efectivamente transmitida, não sendo emitidos determinados programas, para além de o operador não disponibilizar um modelo de programação universal, com diversidade de conteúdos, nem uma programação dirigida especificamente à população do concelho licenciado.

4. Concluiu-se também que a emissão era predominantemente musical, não existindo interactividade com o público, sendo apenas dado cumprimento ao disposto no artigo 39º, n.º 2, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, ao emitir quatro noticiários diários.
5. Através do ofício n.º 8562/ERC/2010, de 9 de Agosto, foi o operador notificado do projecto de deliberação em causa, bem como do direito a pronunciar-se acerca dos factos nele constantes, ao abrigo dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo.
6. Em 18 de Agosto de 2010, o operador requereu a prorrogação do prazo, a qual foi concedida.
7. Em 21 de Setembro de 2010, o operador apresentou a sua defesa escrita, sustentando que a grelha anterior era referente ao ano de 2008/2009, estando agora a emitir uma grelha nova, a qual procurava ir ao encontro da legislação aplicável.
8. Esclareceu também que à data dos factos o gerente comercial do operador havia falecido, o que acabara por ter impacto na emissão, para além de três pessoas terem abandonado a rádio.
9. Contudo, sustentou, “a estação encontra-se agora estabilizada com novos radialistas e com uma nova grelha que está em vigor desde o início deste mês”, juntando, para fazer prova, a actual grelha, bem como cópia de dois dias de emissão.
10. Auditada a emissão em causa, constatou-se que o operador apresenta agora um modelo de programação universal, com diversidade de conteúdos, dirigido à população do concelho para que está licenciado, verificando-se ainda a conformação da grelha de programação com a emissão efectivamente emitida.

- 11.** Assim sendo, e dado que os fundamentos que sustentaram o projecto de deliberação de não renovação da licença do operador estão sanados, resta analisar se os demais requisitos exigidos estão preenchidos.
- 12.** O operador e sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores (verificando-se também a sua conformidade com artigo 4º, n.º 3, 4 e 5, da actual Lei da Rádio).
- 13.** O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Clube Paços de Ferreira” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (actual artigo 34º, n.º 1, da nova Lei da Rádio), dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 14.** No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, entrevistas, espaços interactivos; são ainda anunciados 5 serviços noticiosos.
- 15.** Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos. O operador e os sócios não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

II. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigos 23º, n.º 1, e 27º da actual Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Paços – Comunicação Regional, Lda., para o concelho de Paços de Ferreira, frequência 101.8 MHz, com a denominação de “Rádio Clube de Paços de Ferreira”.

Lisboa, 24 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira